



Federação Portuguesa de Atividades Subaquáticas  
**Conselho de Disciplina**

## DESPACHO

(ao abrigo do n.º 1 do art.º 50.º do Estatuto Disciplinar da FPAS)

**Rui Manuel Almeida Bernardo**, atleta filiado na FPAS com o n.º 17946, veio, nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 49.º do Regulamento Disciplinar da FPAS (doravante RD), participar contra Pedro Vasconcelos e Filomena Sá Pinto, alegadamente pela prática dos seguintes ilícitos: “comportamento incorreto; comportamento intimidatório; práticas incorretas visando falsear resultados desportivos, falsear documentos”.

Participou ainda de diversas outras situações, que decorreram nas circunstâncias de tempo, modo e lugar descritas na referida participação, a qual se dá por integral e fielmente reproduzida, para os devidos e legais efeitos.

\* \* \*

Analisada atentamente a referida participação, observa-se, relativamente aos fatos participados a este Conselho de Disciplina, o seguinte:

1. Da leitura e análise extrai-se que a mesma carece de consubstanciação adequada (insuficiência e/ou obscuridade na descrição de todo o circunstancialismo fático e ausência de adequada subsunção jurídica), sendo, deste modo, problemática a subsunção da facticidade elencada ao direito (disciplinar) aplicável.
2. Verifica-se relativamente ao evento «Troféu "Evolução" CIPREIA, 2015 – 2.<sup>a</sup> Edição – David&Golias», competição subaquática que consistia “na realização de fotografias subaquáticas, durante um período de dois dias, com duas emergências por dia de competição” (cfr. Regulamento de Competição da prova), que decorreu de 25 a 26 de Julho de 2015, em Sesimbra, que o participante deveria ter apresentado aquando da ocorrência dos factos, o competente protesto, nos termos e para os efeitos previstos



Federação Portuguesa de Atividades Subaquáticas  
**Conselho de Disciplina**

no n.º 1 do artº 13º do citado Regulamento da Prova (doravante RP), para que as questões - de natureza eminentemente técnica e procedimental, mas não disciplinar - fossem apreciadas, e logo decididas, pelo órgão competente da prova, algo que não foi feito pelo participante, como de resto lhe competia, não podendo o mesmo alegar desconhecer o disposto no RP sobre a matéria. O que sucedeu foi precisamente o contrário, isto é, o RP foi mencionado pelo ora participante, mas para imputar diretamente responsabilidades á organização e/ou responsáveis federativos pela sua incorreta interpretação e/ou aplicação.

**3.** Todavia, os fatos invocados pelo participante, ocorridos durante o «Troféu "Evolução" CIPREIA, 2015 – 2.ª Edição – David&Golias», não consubstanciam qualquer infração ao quadro normativo disciplinar aplicável, concretamente ao disposto nos artºs 29º a 34º e 39º a 42º, todos do RD, uma vez que as situações descritas não se enquadram na moldura legal de qualquer um dos tipos de ilícito previstos no diploma.

**4.** Mas ainda que a sua pretensão tivesse acolhimento, sempre a mesma ficaria prejudicada pela ocorrência do evento da prescrição, dado que à data da apresentação formal da participação na FPAS, a factualidade descrita, relativa ao «Troféu "Evolução" CIPREIA, 2015 – 2.ª Edição – David&Golias», já se encontrava prescrita, conforme o disposto no art.º 11º do RD, uma vez que não se vê como possa circunscrever-se aos tipos de ilícito previstos nos art.s 31.º, 32.º e 33.º do RD.

**5.** Além dos fatos supra mencionados, os restantes fatos participados também não consubstanciam, em abstrato, qualquer infração disciplinar nos termos do disposto nos citados artºs 29º a 42º do RD.

**6.** No que concerne ainda ao «Troféu "Evolução" CIPREIA, 2015 – 2.ª Edição – David&Golias»», a circunstância a que se referem os fatos participados, devia, como já se disse, ter sido invocada no decorrer da prova, através do mecanismo do protesto,



Federação Portuguesa de Atividades Subaquáticas  
**Conselho de Disciplina**

cfr. resulta do disposto no n.º 1 do artº 13.º do RP, para que pudesse ser devidamente apreciada, e resolvida, até ao seu termo, pelo órgão material e formalmente competente para o efeito, que não é nem pode ser, obviamente, o Conselho de Disciplina da FPAS.

7. Ainda relativamente ao «Troféu "Evolução" CIPREIA, 2015 – 2.ª Edição – David&Golias», e no que se refere ao núcleo central da questão apresentada – uma fotografia que deveria ter sido apreciada e valorada em determinada posição e não noutra, pelo órgão competente da prova – alegadamente a fotografia terá sido apreciada “de pernas para o ar” (utilizando as palavras do participante) -; dado que os fatos participados não foram contraditados “in loco”, resulta evidente que os responsáveis daquele órgão a apreciaram daquela forma - “de pernas para o ar” (continuando a usar as palavras do participante) -, certo ou errado (não sabemos), o que sabemos é que os ditos responsáveis não foram alertados para o facto pelo ora participante, através do mecanismo adequado a acautelar irregularidades e/ou não conformidades de natureza estritamente técnica referentes ao decurso da prova: o protesto.

8. Reitera-se que todos os restantes factos – que são muitíssimos – da participação apresentada e seus documentos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido para os devidos e legais efeitos, não consubstanciam qualquer infração de índole jurídico-disciplinar (cfr. artº.s 29º a 42º do RD).

Termos em que, e nos mais de direito, o Conselho de Disciplina julga liminarmente improcedente, para efeitos disciplinares, a participação apresentada pelo atleta federado **Rui Manuel Almeida Bernardo**, devendo, em consequência, a mesma ser arquivada nos termos e para efeitos do disposto no art.º 50.º nº 1 do RD.

Notifique-se e publicite-se.



Federação Portuguesa de Atividades Subaquáticas  
**Conselho de Disciplina**

Oeiras, 07 de Julho de 2016.

O Conselho de Disciplina:

Presidente:

(Nuno Alves)

Vogal:

(Acúrsio Casimiro)

Vogal:

(Vítor Oliveira)